



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 247 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

160ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2015

PROCESSO Nº. 1/4467/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113328-4

RECORRENTES: KRAFT FOODS BRASIL S/A e CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: KRAFT FOODS BRASIL S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: MÁRCIO HEBER MEDEIROS REBOUÇAS e SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO

MATRÍCULAS: 104.294-1-2 e 104.299-1-9

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Autuação versa sobre a acusação de que nos exercícios de 2006 a 2010, o contribuinte deu entrada em mercadorias de outra unidade federada, com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito. 2. Concedido parcial provimento aos Recursos interpostos. 3. Proferida decisão pela parcial procedência do feito fiscal, adotando o laudo pericial de fls. 704 a 711 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão, do Assessor Processual Tributário, atuando em Substituição ao Procurador do Estado. 4. Dispositivo infringido o art. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração de que o autuado, nos exercícios de 2006 a 2010, de dar entrada em mercadorias de outra unidade federada, com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, conforme consulta do Sistema Cometa, no montante de R\$ 2.787.647,51 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), infringindo o disposto nos arts. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, conforme o que diz o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

auto de infração, às fls. 2. Aplicando a penalidade elencada no art 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	RS 2.787.647,51
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa	R\$ 557.529,50
TOTAL	RS 557.529,50

Na primeira instância, às fls. 651, o feito foi julgado Parcial Procedente, pois devem ser retiradas do levantamento fiscal as notas fiscais que acobertam prestações de serviços ou locações. Decisão com base nos arts. 157, 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade elencada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	RS 2.427.616,15
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa	R\$ 485.523,23
TOTAL	RS 485.523,23

Irresignada com a decisão de primeira instância, às fls. 666, a empresa autuada reingressa no processo com recurso ordinário, onde alega que:

1- apesar da julgadora de 1ª Instância entender que não há nulidade no caso dos autos, uma vez que o artigo 158, §4º do RICMS/CE somente se aplica as operações de saídas, a recorrente reafirma que em momento algum foi intimada para comprovar as mencionadas operações, o que torna totalmente nula a autuação. Cita Resoluções 070 e 071/2009 do Conselho de Recursos Tributários, mesmo que a julgadora já tenha dito que não se aplica como jurisprudência;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2- muito embora a julgadora singular tenha acatado o argumento de exclusão no levantamento fiscal das notas relativas a prestação de serviços, deixou de determinar a exclusão da nota fiscal nº 28967, no valor de R\$ 14.053,00, pois se refere a uma prestação de serviço;

3- existe necessidade de realização de perícia, tendo em vista verificar a real natureza das operações objeto da presente autuação, pois várias notas fiscais se referem a operações sujeitas ao regime de substituição tributária e também não tributadas pelo ICMS, fato este que enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96;

Por fim requer a Improcedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e KRAFT FOODS BRASIL S/A**, objetivando, em síntese, este a reforma integral da decisão singular que lhe foi desfavorável em parte.

Deste modo, acosto-me, para proferir meu voto, ao entendimento já esboçado pela douta Assessoria Processual Tributária no Parecer de fls. 694/697 adicionado ao resultado do laudo pericial de fls. 704/711, que reduziu a base de cálculo do feito fiscal para o valor de R\$1.426.820,70, que transcrevo, em síntese, a seguir:

“(…)

Da análise das peças que compõem os autos e dos argumentos apresentados pelo julgamento de 1ª instância, observa-se que:

Trata o caso sob análise de empresa que deu entrada em mercadorias de outra unidade federada, com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, conforme consulta do Sistema Cometa, nos exercícios de 2006 a 2010, no montante de R\$ 2.787.647,51.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Quanto ao argumento da recorrente de que deveria ter sido intimada para comprovar as mencionadas operações, conforme diz o artigo 158, §4º do RICMS/CE, observa-se que não há como prosperar, como já exposto no julgamento de 1ª instância, o referido artigo somente se refere as operações de saídas interestaduais, pois nas entradas o fisco não tem conhecimento de tais operações, uma vez que somente o contribuinte tem a posse dos documentos fiscais, devendo se dirigir ao órgão de sua circunscrição fiscal para a devida selagem antes de qualquer procedimento do fisco.

As resoluções citadas pela recorrente não se enquadram ao caso sob análise, não podendo ser usadas como parâmetro para esta autuação, até porque não levam em conta o tipo de operação realizada. Inclusive a julgadora fez menção a Resolução 202/2011 da 2ª câmara onde é pacífico o entendimento aqui explanado.

Quanto ao argumento de que faltou a exclusão da nota fiscal nº 28967, no valor de R\$ 14.053,00, às fls. 575, pois se refere a uma prestação de serviço, observa-se que na lista das notas fiscais de entrada sem passagem no Cometa descrita pela fiscalização nas Informações Complementares, às fls. 4/10, não consta referência a essa nota fiscal, portanto não pode ser excluído o que não foi objeto desta autuação.

Quanto ao argumento de uma nova perícia para se classificar as operações por regime de recolhimento e reenquadramento de multa, observa-se que não há como prosperar, pois a lei determinou penalidade específica para o caso sob análise, não levando em conta o regime de recolhimento em que tais operações estão enquadradas.

No que concerne ao mérito, por sua vez, ficou comprovado nos autos que a empresa autuada adquiriu mercadoria com notas fiscais sem selo fiscal de trânsito.

A legislação prevê a obrigatoriedade de apresentação e selagem do documento fiscal por ocasião da passagem no posto fiscal na entrada ou saída do Estado:

"Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário (...)

§1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria."

Portanto, a aquisição de mercadoria com notas fiscais sem selo fiscal de trânsito, constitui infringência aos dispositivos acima citado.

Dessa forma, o agente do fisco provou a ocorrência da infração, entretanto o recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos comprovou.

Devidamente caracterizada nos autos a infração, não merece reparos a decisão proferida na instância singular, devendo a acusação fiscal prosperar em sua totalidade.

Destarte, esta consultoria considera procedente o auto de infração por ter sido infringido os arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97, e como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela parcial procedência.

(...). (grifo nosso)

Os autos foram objeto de apreciação pela 2ª CRT na 108ª Sessão Ordinária, que ocorreu no dia 13/09/2014, onde após as discussões restou deliberado pelo conhecimento do Recurso Oficial e Ordinário interpostos, afastando-se a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista a ausência da intimação a que se refere o art. 158, § 4º do RICMS/CE.

Despacho para a perícia às fls. 702/703.

Laudo pericial às fls. 704/711.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O trabalho pericial consistiu em elaborar relatório demonstrativo dos pedidos relacionados nos itens "a" a "d", constantes do despacho de fls. 703, que resultou na redução do valor da base de cálculo para o montante de R\$ 1.426.820,70.

Os autos foram objeto de análise e apreciação pela 2ª CRT na 160ª Sessão Ordinária, que ocorreu no dia 16/10/2015, onde após os debates de estilo e confronto entre as diferenças apontadas pelo autuante na acusação fiscal e os novos valores trazidos pelo laudo pericial, entenderam os membros da referida Câmara de Julgamento, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para confirmar a decisão parcial procedente do feito fiscal, adotando o laudo de fls. 704/711 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral em sessão, do Assessor Processual Tributário, atuando em substituição ao Procuradoria do Estado.

Isto posto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos, para dar-lhes parcial provimento, para que seja confirmada a decisão singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, adotando o laudo de fls. 704/711 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral em sessão, do Assessor Processual Tributário, atuando em substituição ao Procuradoria do Estado.

Segue demonstrativo do crédito tributário.

Base de Cálculo	R\$ 1.426.820,70
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa	R\$ 285.364,14
TOTAL	R\$ 285.364,14

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e KRAFT FOODS BRASIL S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, adotando o laudo pericial de fls. 704 a 711 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral em sessão, do Assessor




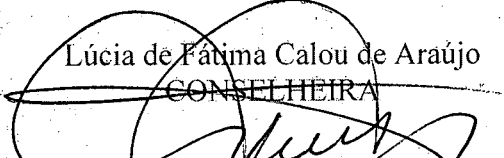
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

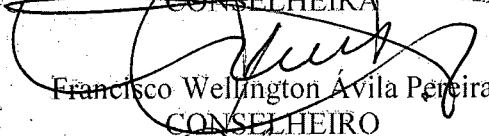
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Processual Tributário, atuando em substituição ao Procurador do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada.

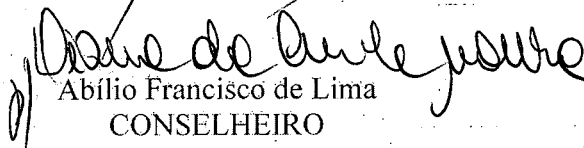
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

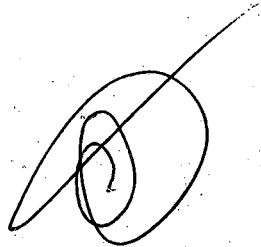

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


PIV Valtor Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

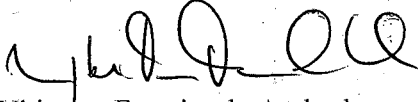

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


PIV Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18 / 07 / 16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO